CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/09/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 27
CASCAVEL - PR

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 24 de setembro 2013.

Of. Gab. nº 418/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 25/09/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Excelentíssimo Presidente,

Venho por intermédio deste, requerer retirada de pauta e conseqüente arquivamento do Anteprojeto de Lei nº 166/2013, por necessidade de adequação e reformulação do texto.

Ao encerrar, aproveito para externar meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 13/08/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Fls 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI Nº 166 /2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL ESTADO DO PARANA APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I
Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Cascavel, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069/1990 e suas atualizações e outras legislações correlatas.

Art. 2º. Permanecem instituídos os dois Conselhos Tutelares já existentes, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir quantos outros Conselhos Tutelares forem necessários, conforme previsões da legislação pertinente e vigente, visando garantir a equidade de acesso, ligados administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Para efeitos desta lei considera-se como órgão colegiado, a composição de no mínimo 5 (cinco) conselheiros tutelares de cada conselho tutelar instituído no município.

§ 2º. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana com a presença de no mínimo 3 (três) conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 3º. Fica garantida a criação e implementação do terceiro Conselho Tutelar Regional de Cascavel.

Seção II
Dos Conselhos Tutelares

Art. 3º. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 2
CASCAVEL - PR

I – Aprovar conjuntamente o Regimento de funcionamento dos Conselhos Tutelares de Cascavel, em até 90 dias da posse dos conselheiros tutelares, devendo encaminhá-lo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração para posterior publicação no órgão Oficial do Município.

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/1990;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/1990 ;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 3
CASCAVEL-PR

XIII. Entregar mensalmente á Secretaria Executiva do CMDCA e trimestralmente apresentar na plenária do CMDCA, relatório sistematizado, com gráficos e análise situacional dos atendimentos realizados.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção III
Da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º. A função pública de conselheiro tutelar não gera vinculo empregatício com o município de Cascavel por tratar-se de atividade de agente honorifico.

Art. 5º. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente honorífico, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Legislações em vigência:

I – Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade decoro e respeito;

IV - Prestar contas mensalmente apresentando relatório extraído do SIPIA CT WEB (sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V- Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestigio da instituição;

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 10
CASCAVEL-PR

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2°. A não observância do contido no parágrafo anterior, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

Art. 6º. É vedado aos Conselheiros Tutelares;

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer outra atividade remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;

III - Exercer atividade de fiscalização em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercicio de propaganda e atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 5
CASCAVEL - PR

X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal n° 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Órgão Colegiado de que trata o art.1º no seu § 2º., desta Lei, as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XIII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 34 desta Lei e outras legislações pertinentes.

Seção III
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 7º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso a população, no respectivo território de abrangência, colocados à disposição pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica para o atendimento a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 8º. Em até 90 dias da posse dos conselheiros tutelares, deverão elaborar a proposta de Regimento dos Conselhos Tutelares, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. O Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

Art. 9º. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30 em dias úteis.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 6
CASCAVEL - PR

§ 1º. Fora do dia e horário de expediente, bem como nos finais de semana e feriados, os conselheiros tutelares, segundo as normas do regimento, farão escala de regime de plantão e divulgarão o nome do conselheiro plantonista responsável para atendimento das ocorrências e emergências.

§ 2º. A elaboração da escala de plantão é de responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e será aprovada pelo Órgão Colegiado.

§ 3.° O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Setor responsável pelo controle de pessoal da Secretaria de Assistência Social.

§ 4°. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 10. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Órgão Colegiado.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

Seção IV
Do Processo de Eleição dos Conselheiros Tutelares

Art. 12. O processo de eleição dos conselheiros tutelares se dará conforme previsão da legislação federal vigente.

Art. 13. A eleição será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 7
CASCAVEL - PR

candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção V
Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 14. A Comissão, do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2°. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, o qual será encaminhado à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI
Da Inscrição

Art. 15. Para se inscrever a função de Conselheiro Tutelar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 anos de idade;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;

III - Residir no Município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino superior;

VI - Não ter sido penalizado com a destituição de função de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 8
CASCAVEL - PR

Adolescente - CMDCA que pretenda concorrer a função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 16. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 17. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 18. A Comissão do Processo Eleitoral homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 14 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos inscritos em órgão oficial.

Art. 19. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1°. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias úteis, publicando sua decisão no Órgão Oficial do Município através de edital.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no órgão Oficial do Município.

Art. 20. A Comissão do Processo Eleitoral oficiará o Ministério Público para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, encaminhando os documentos de todos os inscritos.

Parágrafo único. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato será intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 9
CASCAVEL - PR

Seção VII
Do Processo Eleitoral

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicilio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 23. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA iniciará o processo de eleição dos conselheiros tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Edital de Convocação no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Art. 24. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 25. A votação deverá ocorrer preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º. As cédulas, quando necessárias, serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§ 2º. O eleitor deverá votar em candidato único.

§ 3º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 26. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 10
CASCAVEL

Art. 27. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 28. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade quando exceder a 30 dias.

Seção VIII
Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 29. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares;

Art. 30. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 31. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação da legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, articulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1°. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 11
CASCAVEL - PR

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, e ao representante do Ministério Público com atuação na, Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 33. Os conselheiros tutelares eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com, registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no órgão Oficial do Município.

Seção IX
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 34. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 35. A função de Conselheiro Tutelar é exercida em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 1°. O conselheiro tutelar cumprirá jornada de 40 horas semanais na sede do conselho para atendimento.

§ 2°. Quando necessário o conselheiro tutelar prestara atendimento fora da sede.

§ 3°. Sem prejuízo do disposto dos parágrafos anteriores deste artigo, o conselheiro tutelar atendera em regime de plantão no período noturno, nos finais de semana e feriados, conforme disposto em regimento, observado o previsto nos art 8º e art. 9º desta lei.

§ 4°. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta feira, no horário das 8 horas às 12 horas e das 13h30 às 17h30, sendo que todos os conselheiros tutelares deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e/ou de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 36. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre a remuneração da função de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo de concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 12
CASCAVEL - PR

Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Art. 37. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 3.732,00 (três mil e setecentos e trinta e dois reais), sendo reajustado na mesma época e mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipais.

§ 2°. O exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregaticio com o Município de Cascavel.

§ 3°. No período de férias igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 30 desta Lei, respeitando a ordem de classificação.

§ 4°. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção X
Das Licenças

Art. 38. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças para tratamento de saúde, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade de 05 (cinco) dias.

§ 1°. O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 (trinta) dias, será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 30 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

§ 2°. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Seção XI
Da Vacância do Mandato

Art. 39. A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 13
CASCAVEL - PR

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato;

IV – Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 30 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

Seção XII
Do Regime Disciplinar

Art. 40. Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com relação a omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 41. São penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos artigo 4º e proibições previstas no artigo 5º desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar, nos casos de reincidência da infração sujeita à pena de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - Perda de mandato.

§ 1°. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 42. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou ainda deixe

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 14
CASCAVEL - PR

de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente;

V – Ser negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII - Não cumprir com as exigências previstas no artigo 31, parágrafo único desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2°. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá proceder o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, constituindo uma Comissão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 3º. Caso fique comprovada pela Comissão Especial, a prática de crime ou contravenção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Extraordinária procederá à votação pela cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, com quórum formado pela maioria absoluta de seus membros.

Seção XIII
Dos procedimentos disciplinares

Art. 43. São procedimentos disciplinares:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 15
CASCAVEL - PR

a) Apuração Sumária;
b) Sindicância Administrativa;
c) Processo Administrativo Disciplinar

Art. 44. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas pela Comissão Especial, composta por 03 (Três) membros do CMDCA, a ser instituída por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 45. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, fica obrigada a promover sua apuração mediante Apuração Sumária, bem como a elaboração de relatório minucioso.

Art. 46. Como medida cautelar e a fim de garantir que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o seu afastamento do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Art. 47. É assegurada ao investigado a ampla defesa e contraditório.

Subseção I
Da apuração sumária

Art. 48. A apuração sumária é um procedimento disciplinar informal e célere, cuja finalidade é de apurar irregularidade de menor gravidade, em tese praticada por Conselheiros Tutelares, instaurada mediante denúncia interna ou externa, acompanhada de relatório minucioso da ocorrência, considerando que a partir da análise dos fatos será elaborado parecer fundamentado opinativo pelo arquivamento da denúncia ou abertura de processo administrativo.

Art. 49. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando oportunidade ao investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua notificação;

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa, compete a Comissão Especial elaborar parecer fundamentado com indicativo do procedimento a ser adotado, o qual será objeto de apreciação e deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 50. Concluída a Apuração Sumária, compete a Comissão Especial submeter seu parecer à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qual apreciará e deliberará pelo arquivamento da

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 16
CASCAVEL

denúncia ou abertura de processo administrativo disciplinar.

Subseção II
Da sindicância administrativa

Art. 51. A Sindicância Administrativa é um procedimento investigatório, objetivando a colheita e produção de provas lícitas, bem como do esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Determinada a instauração da Sindicância Administrativa, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis por igual período até o limite de 60 (sessenta) dias, mediante autorização expressa do Presidente do CMDCA.

Art. 52. A Sindicância Administrativa será instaurada através de Resolução do CMDCA, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros.

Parágrafo único. A Resolução de nomeação deverá designar o Presidente da Comissão de Sindicância, e este por sua vez, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

Art. 53. O procedimento da Sindicância Administrativa será sumário, realizado através de diligências necessárias a apuração dos fatos, depoimento do sindicando e das pessoas envolvidas, bem como de parecer de peritos e/ou técnicos necessários ao caso.

Parágrafo único. Terminada a Sindicância Administrativa, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sugerindo o arquivamento da Sindicância Administrativa ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Subseção III
Do processo administrativo disciplinar

Art. 54. O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com às atribuições do cargo que ocupava à época dos fatos.

Art. 55. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, aprovada pela Plenária, especificando o seu objeto e designando as autoridades processantes, as quais não poderão ser as mesmas que compuseram a Sindicância Administrativa, caso esta tenha ocorrido.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 17
CASCAVEL - PR

§ 1º. O Processo Administrativo será instaurado por Resolução do CMDCA, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros.

§ 2º. O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designará um membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

§ 3º. É impedido de atuar em Processo Administrativo Disciplinar o conselheiro tutelar ou autoridade que:
I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

§ 4º. Autoridade ou conselheiro tutelar que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

I - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 5º. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou conselheiro tutelar que tenha amizade íntima ou inimiza notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 6º. Caso um cidadão fique sabendo que o membro da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar tem vínculo ou qualquer impedimento deve comunicar o Presidente do CMDCA.

Art. 56. O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 120 dias, mediante autorização por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. Este prazo só poderá ser estendido até o prazo limite de mais 60 (sessenta) dias, mediante aprovação do Presidente do CMDCA, nos casos de extrema necessidade, e devida e legalmente justificados.

§ 2º. A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início aos trabalhos, procedendo a autuação processual administrativa, e logo após, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para seu interrogatório.

§ 3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 18
CASCAVEL - PR

publicado no Órgão Oficial do Município, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, para se apresentar perante a Comissão.

§ 4º. Se o fundamento do Processo Administrativo Disciplinar for abandono de cargo de Conselheiro Tutelar, a autoridade processante fará divulgar Edital de Chamamento, a ser publicado no Órgão Oficial do Município, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, para se apresentar perante a Comissão.

§ 5º. A autoridade processante realizará as diligências necessárias a apuração dos fatos, colhendo o depoimento das testemunhas, bem como de parecer de peritos e/ou técnicos necessários ao caso.

§ 6º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 57. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir crime, a autoridade processante encaminhará cópia dos autos necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 58. As penas disciplinares previstas no artigo 69 desta Lei, somente serão aplicadas através de Processo Administrativo Disciplinar assegurando-se o contraditório e ampla defesa ao indiciado.

Subseção IV
Da defesa do indiciado

Art. 59. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo único. O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, desde que não seja membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 60. Depois de procedido o interrogatório do indiciado, este terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia e requerer provas que deseja produzir.

Art. 61. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar e devolverá o prazo para defesa.

§ 2°. P ara defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar requererá ao Município que seja designado um servidor com capacidade técnica para atuar como seu defensor dativo.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 19
CASCAVEL - PR

Art. 62. Será assegurado ao indiciado o direito a consulta e obtenção de cópias dos autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um integrante da Comissão Processante.

Art. 63. Decorrido o prazo de apresentação da Defesa Prévia, se dará inicio a instrução processual, com a oitiva das testemunhas da Comissão Processante e na seqüência as testemunhas de defesa, bem como juntada de documentos e realização de perícias necessárias.

Art. 64. Encerrada a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, a Autoridade Processante dará oportunidade ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas Razoes Finais.

Subseção V
Da decisão do processo administrativo disciplinar

Art. 65. Expirado o prazo para a Defesa Final do indiciado, a Autoridade Processante deverá apreciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os elementos do processo, apresentando relatório com Parecer Conclusivo, no qual proporá justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, indicando nessa última hipótese a pena cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, convoque reunião da plenária, incluindo-o na ordem do dia para a apreciação e deliberação.

§ 2º. Prevalecerá a conclusão que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Após esta deliberação deverão ser tomadas as seguintes providências no prazo de 03 (três) dias úteis:

I. Em sendo rejeitado o relatório pela plenária, a mesma designará Comissão Revisora com 03 (três) membros do CMDCA, para reexaminar o Processo Administrativo Disciplinar, e no prazo de 07 (sete) dias propor o que entender cabível.

II. Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis aplicará a pena proposta.

Art. 66. A Autoridade Processante ficará a disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 20
CASCAVEL

Art. 67. Nos casos omissos nesta Lei n o tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Subseção VI
Da revisão do processo administrativo

Art. 68. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do Conselheiro Tutelar ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A revisão só poderá ser requerida pelo Conselheiro Tutelar punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Conselheiro Tutelar punido, qualquer parente de ate 3° grau poderá requerer a revisão do processo.

§ 3°. No caso de incapacidade mental do Conselheiro Tutelar punido a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 69. A revisão da pena disciplinar será feita pela Comissão Revisora nomeada pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 70. Na inicial do pedido de revisão da pena disciplinar, o requerente solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 71. Concluído o trabalho da Comissão Revisora no prazo máximo de 30 (trinta) dias os autos da revisão do processo administrativo disciplinar e o respectivo relatório serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, convoque reunião da plenária, incluindo na ordem do dia, para a apreciação e deliberação.

Art. 72. Julgada procedente a revisão da pena disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Fica revogada a Lei Municipal 6.088 de 20 de julho de 2012, e demais

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 23
CASCAVEL - PR.

disposições em contrário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 08 de Agosto de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 22
CASCAVEL - PR

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise quanto a constitucionalidade da lei nº 5.088/2012 observou-se que esta seria inconstitucional por vício de iniciativa, ante ao fato de ser de autoria do poder legislativo.

A Constituição Federal traz em seu bojo com indiscutível clareza, que é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis sobre organização administrativa (artigo 61, §1º, inc. II, alínea "b"). Assim, por se tratar de iniciativa privativa, afasta por completo a possibilidade de ser supletiva. Tanto é verdade que a Lei Orgânica em seu art. 44, parágrafo único, inc. II, reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Nesse diapasão, a dialética inserida no direito administrativo e constitucional é de que há vedação expressa à possibilidade do Poder Legislativo propor projeto de lei de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual que justifica a revogação total da referida lei.

Ademais, além da inconstitucionalidade da referida lei, faz necessária uma análise da parte final do art. 13 da Lei n.º 6.088/2012, a qual vincula o CMDCA à Secretaria de Administração.

Cumpre esclarecer que a Secretaria de Administração está classificada na organização administrativa municipal, traçada pelo art. 14 da Lei n.º 5.307/2009, como de natureza "meio", ou seja, possui atribuições vinculadas ao apoio e suporte da estrutura administrativa e não as elencadas na Lei nº 6.088/2012, o que inviabiliza a sua execução.

De modo que, num juízo de conveniência e oportunidade, a Secretaria de Administração não é o órgão municipal adequado para se alcançar as finalidades e objetivos do CMDCA, em virtude de estarem intimamente ligados às atividades fins do Município de Cascavel, como a proteção à criança, motivo pelo qual a necessidade da alteração para vincular a secretaria afim que é a Secretaria de Assistência Social.

Outra alteração da proposta legislativa foi o desmembramento da

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 23
CASCAVEL - PR

matéria da referida lei, ou seja, o poder executivo está enviando um projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e outro que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por serem assuntos que devem ser tratados por lei autônomas.

Assim, face todos estes motivos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições, realizou análises e aprovação das propostas finalizadas com o apoio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria de Administração e Unidade de Controle Interno, afim da análise da constitucionalidade da lei nº 6.088/2012 e a necessidade de adequação ao Estatuto da Criança e Adolescente e Leis Municipais em especial que tratam da estrutura administrativa municipal.

Estas Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR.

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 21/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 24
CASCAVEL - PR

PARECER Nº 423 DE 2013
Comissão de Saúde e Assistência Social

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº. 166 de 2013, que Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá Outras Providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Relator: Vereador Jeovane José Machado.

Parecer: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 27/08/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem como finalidade estabelecer parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Cascavel, conforme dispõe a Lei Federal 8.069/1990.

Afirma o Ilustríssimo Senhor Prefeito que a presente propositura resulta do desmembramento da matéria constante a Lei 6.088/2012, entendendo necessário ser tratado o assunto por lei autônoma.

Em atendimento ao que rege o art. 41-A do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta comissão, o mencionado Projeto de Lei Ordinária nº. 166, de 2013, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinar o mérito do Projeto de Lei nº. 166 de 2013 observa-se que a matéria em discussão vem a atender à Lei Federal nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que a matéria em questão regulamenta a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, estabelecendo suas atribuições, competências e deveres.

Importante ressaltar que a regulamentação dos Conselhos Tutelares é necessária para a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Diante do exposto, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 25
CASCAVEL - PR

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Jorge Luiz Bocasanta, João Paulo de Lima e Jeovane José Machado.

Palácio José Neves Formighieri, 22 de agosto de 2013.

Jorge Luiz Bocasanta (PT)
Presidente

João Paulo de Lima (PSD)
Secretário

Jeovane José Machado (PSD)
Membro

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 29/8/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 02/09/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 443 /2013
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 166/2013

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL Fls 26 CASCAVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO da presente matéria.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Pedro Maria Martendal de Araújo, Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Palácio José Neves Formighieri, 27 de agosto de 2013.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro